

Ccent. 3/2010
Murganheira/Raposeira*TC

Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE INAPLICABILIDADE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 3/2010 – Murganheira / Raposeira*Tapada do Chaves

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de Janeiro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Sociedade Agrícola e Comercial do Varosa, S.A. (doravante “**Murganheira**”), do controlo exclusivo da sociedade Caves da Raposeira, S.A. (doravante “**Raposeira**”) e da sociedade Tapada do Chaves - Sociedade Agrícola e Comercial S.A. (doravante “**TC**”), mediante a aquisição à Partinvest, SGPS, S.A. (doravante “Partinvest”) dos remanescentes 80% do capital social destas sociedades.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A **Murganheira** é uma sociedade detida em cerca de [>50] % por particulares e em cerca de [<50] % pela Partinvest, que integra o grupo SLN-Sociedade Lusa de Negócios, e dedica-se à produção e comercialização de vinhos espumantes e vinhos tranquilos (vinhos de mesa).
4. Os volumes de negócios do Murganheira, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Murganheira para os anos de 2006 a 2008, em €

	2006	2007	2008
Portugal	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]
EEA	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]
Mundial	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresas Adquiridas

5. A **Raposeira** é uma sociedade detida em 80% pela Partinvest, cujo capital social é, por sua vez, integralmente detido pela SLN - Sociedade Lusa de Negócios, SGPS, S.A., e pela Murganheira, que detém os remanescentes 20% do respectivo capital, e que se dedica à produção e comercialização de vinhos espumantes.
6. A “**TC**” é uma sociedade detida em 80% pela Partinvest, encontrando-se o remanescente do seu capital encontra repartido pela Murganheira, com 19,1%, e por particulares.
7. Os volumes de negócios da **Raposeira**, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Raposeira, para os anos de 2006 a 2008 em €

	2006	2007	2008
Portugal	[>2 milhões]	[>2 milhões]	[>2 milhões]
EEA	[>2 milhões]	[>2 milhões]	[>2 milhões]
Mundial	[>2 milhões]	[>2 milhões]	[>2 milhões]

Fonte: Notificante.

8. Os volumes de negócios da **TC**, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 3 – Volume de negócios da TC, para os anos de 2006 a 2008 em €

	2006	2007	2008
Portugal	[<2 milhões]	[<2 milhões]	[<2 milhões]
EEA	[<2 milhões]	[<2 milhões]	[<2 milhões]
Mundial	[<2 milhões]	[<2 milhões]	[<2 milhões]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Nos termos do Contrato [CONFIDENCIAL-Matéria Contratual], a Partinvest obriga-se a vender à Murganheira, as acções representativas de 80% do capital social e dos direitos de voto da Raposeira e da TC., adquirindo, deste modo, o controlo exclusivo das respectivas sociedades.
10. Esta aquisição constitui uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º da Lei da Concorrência, não se encontrando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigação de notificação prévia, por não preencher nenhuma das condições previstas no art. 9.º do *supra* referido diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

11. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Murganheira, que se dedica à produção e comercialização de vinhos tranquilos¹ e de vinhos espumantes, das sociedades Raposeira e TC, que se dedicam igualmente à produção e comercialização de vinhos espumantes e à produção e comercialização de vinhos tranquilos e de vinhos espumantes, respectivamente.
12. O Regulamento (CE) N°479/2008, do Conselho, que estabelece a Organização Comum do mercado vitivinícola, no seu Anexo IV define vinho como o produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas, devendo possuir um título alcoométrico igual ou superior a 9% mas não podendo exceder os 15%².
13. O mesmo Regulamento define vinho espumante como sendo aquele que resulta da primeira ou segunda fermentação alcoólica e ao qual poderá ser ou não adicionado dióxido de carbono em solução, igual ou superior a 3 bar.

¹ Também designados por vinhos de mesa.

² Em derrogação o limite máximo do título alcoométrico pode atingir até 20% para vinhos de certas zonas vitícolas da Comunidade.

14. A notificante apresenta uma proposta de delimitação do mercado do produto em que autonomiza os vinhos tranquilos dos vinhos espumantes, apresentando como razões justificativas as suas diferentes características e utilizações pelos consumidores.
15. A Autoridade, em linha com a prática decisória comunitária³, aceita a proposta da notificante no de que vinhos tranquilos e vinhos espumantes constituem mercados do produto autónomos, em resultado da diferenciação física que apresentam e dos diferentes fins/utilizações a que se destinam.
16. Com efeito, enquanto os vinhos tranquilos são geralmente utilizados para acompanhamento de refeições, os vinhos espumantes são utilizados em diferentes situações, nomeadamente, em situações festivas.
17. Entende, todavia, não se justificar proceder a uma delimitação mais fina dentro dos vinhos tranquilos, nomeadamente em função da origem dos mesmos, atendendo à existência de uma elevada substituíbilidade do lado da procura entre vinhos tranquilos das várias origens.
18. Face ao exposto *supra*, entende-se como relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da produção e comercialização de vinhos tranquilos e o mercado da produção e comercialização de vinhos espumantes.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. A Notificante, atendendo à homogeneidade das condições de concorrência relativamente aos padrões de consumo, às redes de logística e de distribuição, aos custos de transporte, à tributação e à legislação aplicável, considera que as mesmas constituem razões justificativas para considerar que o mercado geográfico corresponde ao território nacional.
20. Por outro lado, a prática decisória comunitária⁴ aponta para que o âmbito geográfico destes mercados, não obstante a existência de fluxos comerciais transfronteiriços, corresponda ao nacional, tendo em conta, essencialmente, as fortes preferências nacionais e o comportamento dos consumidores.
21. A AdC, atentas as razões apresentadas pela notificante e as conclusões da investigação de mercado apuradas pela Comissão, no caso *supra* referido, de não alargar o âmbito geográfico do

³ Case N°COMP/M.5114-Pernod Ricard/V&S.

mercado não obstante a existência de fluxos transfronteiriços, entende que o âmbito geográfico do mesmo corresponde ao território nacional.

4.3. Conclusão

22. Em face do exposto, define-se como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado nacional da produção e comercialização de vinhos tranquilos* e o *mercado nacional da produção e comercialização de vinhos espumantes*.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

23. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, a saber:
- a) Em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - b) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquido dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.
24. Conforme resulta das Tabelas 1, 2 e 3 *supra*, a operação projectada não preenche o requisito de aplicação da alínea b), do n.º 1, do art. 9.º, da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que o volume de negócios realizado pelas empresas participantes, em Portugal, no ano de 2008, foi inferior a €150 milhões.
25. Por outro lado, e conforme se verá de seguida, a operação projectada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a), do n.º 1, do art. 9.º, da Lei da Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que, em consequência da realização da operação projectada, não resulta a criação ou reforço de uma quota superior a 30% em nenhum dos mercados relevantes do produto definidos *supra*, no território nacional.

⁴ idem

26. Com efeito, o mercado nacional da produção e comercialização de vinhos tranquilos registou, em 2008⁵, vendas em quantidade⁶ e valor de [200-300] milhões e € [500-600] milhões, respectivamente, valores que representam, face ao ano anterior, variações de, respectivamente, [5-10]% e [0-5]%.
27. Este mercado apresenta uma estrutura da oferta atomizada, detendo a notificante uma quota de mercado de [0-5]%, a qual se elevará em [0-5]% em resultado da presente operação, redundando numa quota de mercado conjunta de [0-5]%.
28. Por outro lado, o mercado nacional da produção e comercialização de vinhos espumantes registou, em 2008, vendas em quantidade e valor de [5-10] milhões e [30-40] milhões, valores que correspondem, face ao ano anterior, a variações de [0-5]% e [0-5]%, respectivamente.
29. Este mercado apresenta uma estrutura pouco concentrada, já que o respectivo IHH é de [<1000] pontos, detendo a notificante uma quota de mercado de [10-20]%, a qual, em resultado da operação de concentração, passará para [20-30]%
30. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência conclui que não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 9.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e por a presente decisão ser de inaplicabilidade.

⁵ Ano móvel compreendido entre Outubro de 2008 a Novembro de 2009.

⁶ Uma unidade corresponde a uma garrafa de 0,75l.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º do mesmo diploma.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Noronha
Vogal